

Minuta

EMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 42, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do caput do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013:

“Art. 2º

IV – nadar:

- a) 200 m (duzentos metros) em até 5 minutos, se homens, e em até 6 minutos, se mulheres; e
- b) 1.000 m (mil metros) no mar em até 45 min, se homens, e em até 52 min e 30 segundos, se mulheres, aos que se habilitarem para salvamento marítimo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se corrija o dispositivo que trata dos requisitos para a profissão de guarda-vidas listadas no Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013. Seu texto prevê, entre outras coisas, que a pessoa tenha que nadar 100 m em até 1 minuto e 20 segundos, 200 m em até 3 minutos e meio, e 1.000 m em 30 minutos. O Substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão mantém esses tempos.

Além de não diferenciar por sexo, o que é grave; não tem referências reais. Para isso, é importante verificar as normativas em vigência, expedidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.

Por exemplo, nos concursos das forças de segurança no Brasil, testes físicos são diferenciados para homens e mulheres. Ao verificarmos, também, a Norma Técnica nº 16, de 2014, do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, o tempo para nado de 200 metros é de até 5 minutos, para homens, e 6 minutos, para mulheres, bem acima do tempo na proposição. Nota-se que existe uma diferença abissal com os padrões adotados pela corporação especialista em salvamento e resgate.



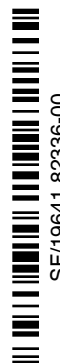
É oportuno esclarecer também que a prova do nado especificada no Substitutivo é incipiente para avaliar todas as aptidões necessárias para um guarda-vidas. Apneia, mergulho, primeiros socorros, manuseio de equipamentos e outras qualificações também deveriam constituir teste de capacidade técnica do profissional.

Ademais, o teste de nado no mar deve ser exigido tão somente aos guarda-vidas que se habilitarem para esse tipo de salvamento. A grande maioria dos guarda-vidas trabalham apenas em piscinas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares e do relator para que a Emenda seja acatada no Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES



SF/19641.82336-00